

- O Supremo Tribunal Federal fixou a tese segundo a qual "[é] vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo".

- Pedidos de declaração de inconstitucionalidade julgados procedentes de forma monocrática, com esteio no art. 21, §1º, do RISTF, mediante autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4764, 4797 e 4798.

- Ciência ao Ministério Público Federal." (Doc. 22, fls. 1 e 2, grifos meus)

Como se depreende, o dispositivo da decisão se limitou a declarar a inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 99, bem como das expressões "admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados () ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade", constantes do caput e "(...) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa", prevista no inciso II do § 1º do art. 147, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (Doc. 22, fls. 17 e 18)

Com efeito, verifica-se omissão na parte dispositiva da decisão monocrática. Aplicou-se a orientação fixada pelo Plenário do STF no julgamento das ADIs 4764, 4797 e 4798, todas de relatoria do Ministro Celso de Mello. Todavia, a questão relativa ao "afastamento do cargo" consta da *ratio decidendi* do julgado, mas não consta do dispositivo respectivo.

Portanto, deve-se analisar, de forma específica, a suspensão funcional automática do Governador do Estado, prevista no art. 147, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo que estes Embargos de Declaração merecem conhecimento.

Ab initio, a tese fixada no julgamento das ADIs 4764, 4797 e 4798, assentou-se em dois pontos. Primeiro, não é possível submeter a instauração de processo judicial por crime comum contra Governador de Estado à licença-prévia da Assembleia Legislativa

Estadual. Segundo, a Constituição Estadual não tem competência para autorizar o afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou aceita a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro ponto já se encontra devidamente analisado na decisão embargada, pelo que a presente decisão integrativa assentarse-á sobre o segundo ponto, objeto da alegação de omissão.

Conforme asseverado no julgamento paradigma, a suspensão automática do Governador pelo recebimento da denúncia é inaceitável, em um modelo institucional em que existe controle político prévio à instauração do processo judicial respectivo, sob pena de violação do princípio democrático.

No microsistema processual penal, o recebimento da denúncia ou queixa-crime não consiste em ato de caráter decisório e, portanto, não exige do Judiciário fundamentação exauriente. Desse modo, não deve subsistir a suspensão das funções do Governador de Estado por um mero ato não decisório de um agente público não eleito democraticamente. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 101971, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/09/2011)

Os seguintes precedentes corroboram essa concepção: HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 14/05/2009, e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 31/03/2014).

Por outro lado, o artigo 319 do Código de Processo Penal elenca diversas outras medidas cautelares além da prisão, igualmente viáveis, pautadas pela necessidade e adequação, de modo a ser dispensável a suspensão do exercício de função pública. Em hipótese pela escolha da suspensão - que não poderá ser automática -, a decisão judicial deverá ser fundamentada e recorrível e, inclusive, poderá ser revogada caso se verifique falta de motivação, como dispõe o artigo 282, § 5º, do CPP.

Por fim, em consonância com os votos anteriormente citados do Min. Roberto Barroso, o artigo 147, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ("§ 1º - O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça") apresenta relação de dependência com as expressões do art. 147, caput, ("O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados ()"), portanto, é também inconstitucional, por arrastamento.

Ex positis, CONHECO dos embargos de declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de sanar omissão na decisão monocrática recorrida, para também declarar a inconstitucionalidade do artigo 147, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por arrastamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Ministro **LUÍZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.510, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 30.439.400,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 30.439.400,00 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR							
			S	E	N	G	P	R	O	M	U		I	F					
			F		D														
2044		Promoção dos Direitos da Juventude																	1.500.000
		Atividades																	
04 131	2044 4641	Publicidade de Utilidade Pública																	1.500.000
04 131	2044 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F		3			2		90			0			100			1.500.000
TOTAL - FISCAL																			1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			1.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR							
			S	E	N	G	P	R	O	M	U		I	F					
			F		D														
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação																	25.000
		Atividades																	
12 122	2109 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos																	25.000
12 122	2109 216H 0020	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na Região Nordeste	F		3			2		90			0			112			25.000
TOTAL - FISCAL																			25.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			25.000



ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I	F
			F	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
2121 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços										68.400				
Atividades														
22 122	2121 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos												68.400
22 122	2121 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional												68.400
		Agente público beneficiado (unidade): 3	F		3		2		90		0		174	68.400
TOTAL - FISCAL										68.400				
TOTAL - SEGURIDADE										0				
TOTAL - GERAL										68.400				

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I	F
			F	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
0910 Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais										3.700.000				
Operações Especiais														
28 212	0910 00Q8	Contribuição à Organização Internacional de Desenvolvimento de Padrões de Terminologias em Saúde (International Health Terminology Standards Development Organisation - IHTSDO)												3.700.000
28 212	0910 00Q8 0002	Contribuição à Organização Internacional de Desenvolvimento de Padrões de Terminologias em Saúde (International Health Terminology Standards Development Organisation - IHTSDO) - No Exterior												3.700.000
			S		3		2		80		0		151	3.700.000
2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)										25.146.000				
Atividades														
10 301	2015 217U	Apoio à Manutenção dos Polos de Academia da Saúde												25.146.000
10 301	2015 217U 0001	Apoio à Manutenção dos Polos de Academia da Saúde - Nacional												25.146.000
			S		3		2		31		0		151	64.000
			S		3		2		41		0		151	25.082.000
TOTAL - FISCAL										0				
TOTAL - SEGURIDADE										28.846.000				
TOTAL - GERAL										28.846.000				

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I	F
			F	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
2044 Promoção dos Direitos da Juventude										1.500.000				
Atividades														
04 122	2044 8699	Gerenciamento das Políticas Públicas de Juventude												1.500.000
04 122	2044 8699 0001	Gerenciamento das Políticas Públicas de Juventude - Nacional												1.500.000
			F		3		2		90		0		100	1.500.000
TOTAL - FISCAL										1.500.000				
TOTAL - SEGURIDADE										0				
TOTAL - GERAL										1.500.000				

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I	F
			F	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
2080 Educação de qualidade para todos										25.000				
Atividades														
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior												25.000
12 364	2080 20RK 0020	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Na Região Nordeste												25.000
			F		3		2		90		0		112	25.000
TOTAL - FISCAL										25.000				
TOTAL - SEGURIDADE										0				
TOTAL - GERAL										25.000				

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I	F
			F	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
2121 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços										68.400				
Atividades														
22 122	2121 2000	Administração da Unidade												68.400
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional												68.400
			F		3		2		90		0		174	68.400
TOTAL - FISCAL										68.400				
TOTAL - SEGURIDADE										0				
TOTAL - GERAL										68.400				



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR	Crédito Especial						
															F	D	D	D	D	D	D
														28.846.000							
2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)														28.846.000							
Atividades																					
10 303	2015 20YS	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento													28.846.000						
10 303	2015 20YS 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento - Nacional													28.846.000						
														S	3	2	90	0	151	28.846.000	
TOTAL - FISCAL																				0	
TOTAL - SEGURIDADE																				28.846.000	
TOTAL - GERAL																				28.846.000	

LEI Nº 13.511, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R\$ 49.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R\$ 49.500.000,00 (quarenta e nove milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, relativas a Emendas de Bancada Estadual, de execução não obrigatória, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR	Crédito Suplementar						
															F	D	D	D	D	D	D
														49.500.000							
2087 Transporte Terrestre														49.500.000							
Projetos																					
26 782	2087 12JL	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163/PR													49.500.000						
26 782	2087 12JL 0041	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163/PR - No Estado do Paraná													49.500.000						
														F	4	3	90	0	100	13.500.000	
														F	4	3	90	0	111	15.000.000	
														F	4	3	90	0	188	21.000.000	
TOTAL - FISCAL																				49.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE																				0	
TOTAL - GERAL																				49.500.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR	Crédito Suplementar						
															F	D	D	D	D	D	D
														39.500.000							
2087 Transporte Terrestre														39.500.000							
Projetos																					
26 782	2087 7V24	Construção de Viaduto Rodoviário em Cascavel (no Trevo Cataratas) - na BR-277/PR													3.500.000						
26 782	2087 7V24 4079	Construção de Viaduto Rodoviário em Cascavel (no Trevo Cataratas) - na BR-277/PR - No Município de Cascavel - PR													3.500.000						
														F	4	2	90	0	100	3.500.000	
26 782	2087 7X49	Construção do Contorno Rodoviário Norte de Pato Branco - na BR-158/PR													36.000.000						
26 782	2087 7X49 4267	Construção do Contorno Rodoviário Norte de Pato Branco - na BR-158/PR - No Município de Pato Branco - PR													36.000.000						
														F	4	2	90	0	111	15.000.000	
														F	4	2	90	0	188	21.000.000	
2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil														10.000.000							
Projetos																					
26 121	2126 7X50	Estudo de Viabilidade Técnica e Projeto para Construção do Contorno Rodoviário de Campo Mourão (BRs 158/272/369/PR)													10.000.000						
26 121	2126 7X50 4071	Estudo de Viabilidade Técnica e Projeto para Construção do Contorno Rodoviário de Campo Mourão (BRs 158/272/369/PR) - No Município de Campo Mourão - PR													10.000.000						
														F	4	2	90	0	100	10.000.000	
TOTAL - FISCAL																				49.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE																				0	
TOTAL - GERAL																				49.500.000	